

COMISSÃO ELEITORAL DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 14ª REGIÃO – CREF14/GO-TO

DECISÃO

Processo n.º 003/2024 – CE/CREF14/GO-TO

Interessado: MARCELO DE CASTRO SPADA RIBEIRO e LUIZ GUSTAVO PERES DA SILVA

Assunto: Representação Eleitoral com Pedido Liminar

Representada: CHAPA 01 – “MUDA CREF”

RELATÓRIO

Trata-se de representação eleitoral proposta por *Marcelo de Castro Spada Ribeiro e Luiz Gustavo Peres da Silva, candidatos ao Conselho Regional de Educação Física da 14ª Região (CREF14/GO-TO), em face de Bruno José Rosa Gonçalves de Matos, integrante da Chapa 01 – Muda CREF.

Os requerentes alegam que o representado, por meio da página no Instagram "edfiscagoias", divulgou diversas postagens com conteúdo ofensivo, calunioso, difamatório e injurioso. Ademais, alegam que o requerido realizou propaganda eleitoral antecipada, violando as disposições da Resolução CONFED nº 513/2023. Diante disso, pedem a proibição de novas postagens ofensivas, a retirada das postagens já realizadas e a cassação da Chapa 01 – Muda CREF, pela prática de ilícitos eleitorais.

A inicial foi acompanhada de provas documentais, como prints das postagens e relatório técnico emitido pela ferramenta Verifact, que comprova a autoria e o teor do conteúdo ofensivo divulgado pelo representado.

DEFESA

Em sua defesa, em síntese, o representado, Bruno José Rosa Gonçalves de Matos, alega que as postagens questionadas pelos autores configuram o exercício regular do seu direito à liberdade de expressão, previsto no art. 5º, IV, da Constituição Federal. Alega que suas publicações apenas expressaram críticas à gestão dos requerentes no Conselho, sem qualquer intuito de difamá-los ou caluniá-los. Afirma, ainda, que as críticas públicas, especialmente no contexto eleitoral, são permitidas e fazem parte do debate democrático.

Quanto à alegação de propaganda eleitoral antecipada, o requerido sustenta que não houve pedido explícito de votos em suas postagens, razão pela qual não estaria configurada a violação ao art. 36 da Lei nº 9.504/97. Por fim, requer a improcedência dos pedidos formulados pelos autores, argumentando que suas manifestações foram realizadas no âmbito do debate eleitoral legítimo e que as medidas pleiteadas configurariam censura prévia, vedada pela Constituição.

Instadas as partes, a presente representação foi instruída com as provas necessárias e, agora, é o momento de apreciação do mérito.

FUNDAMENTAÇÃO

I - Proibição de Eventuais Postagens Difamatórias, Injuriosas e Caluniosas

A defesa apresentada pelo requerido, ao alegar o exercício de sua liberdade de expressão, merece ser analisada com cautela. De fato, a liberdade de expressão é um dos pilares de um Estado Democrático de Direito, assegurada pelo art. 5º, IV, da Constituição Federal. No entanto, é imperioso destacar que esse direito não é absoluto, devendo ser exercido de forma responsável e compatível com outros direitos fundamentais, como a proteção à honra e à imagem (art. 5º, X, da CF), bem como a não incitação ao ódio e garantias fundamentais e a própria democracia.

As publicações em comento, realizadas pelo requerido, extrapolam os limites da crítica política legítima e adentram o campo da calúnia e difamação, conforme os arts. 138 e 139 do Código Penal. O uso de expressões que imputam, sem prova, a prática de crimes e condutas ilícitas aos requerentes não encontra amparo na liberdade de expressão, mas sim nos crimes contra a honra. A utilização reiterada de termos ofensivos e acusações infundadas é inadmissível no contexto

eleitoral, pois, além de atingir a imagem pessoal dos requerentes, tem o condão de comprometer a lisura do pleito e a igualdade entre os concorrentes.

Importa ressaltar que a alegação de que o conteúdo das postagens seria mera crítica não se sustenta, uma vez que a defesa não apresentou qualquer prova que corroborasse as acusações feitas nas redes sociais. O uso da internet para disseminar acusações sem prova configura violação à moralidade e à ética eleitoral, especialmente em um ambiente tão sensível quanto o eleitoral, onde informações falsas ou distorcidas podem influenciar negativamente a escolha do eleitorado.

Portanto, diante da gravidade das condutas e da ausência de justificativa plausível, deve ser proibida a realização de novas postagens com conteúdo difamatório, injurioso ou calunioso, como forma de garantir a integridade do pleito eleitoral, sob pena de sanção a ser determinada por essa Comissão Eleitoral em conformidade com o disciplinado no regramento legal.

II - Retirada das Postagens Ofensivas

Quanto à retirada das postagens ofensivas, está suficientemente comprovado nos autos que o conteúdo publicado pelo representado viola as regras previstas na Resolução CONFEF nº 513/2023. O art. 49, I, da Resolução proíbe expressamente a veiculação de informações caluniosas, difamatórias e injuriosas durante o processo eleitoral. Além disso, o art. 55 prevê a responsabilidade solidária dos membros de uma chapa por crimes eleitorais, quando praticados no contexto da campanha.

As provas documentais juntadas pelos requerentes, corroboradas pelo relatório técnico emitido pela “Verifact”, demonstram que o conteúdo ofensivo foi de fato divulgado pelo requerido e, portanto, é necessário e urgente que tais publicações sejam removidas. A manutenção dessas postagens nas redes sociais agrava os danos à honra e imagem dos requerentes, além de comprometer a isonomia entre os candidatos, distorcendo a percepção dos eleitores.

A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) é clara ao afirmar que a disseminação de fake news e de conteúdos ofensivos nas redes sociais pode levar à aplicação de medidas corretivas, como a retirada imediata dos conteúdos e, em

casos extremos, a cassação de candidaturas (TSE, Acórdão nº 0601777-85.2020.6.26.0000).

Nesse sentido, é imperiosa a retirada das postagens ofensivas, sob pena de aplicação de multa diária, como forma de restabelecer a igualdade de condições entre os candidatos.

III – Da Cassação da Chapa 01 – Muda CREF

No tocante ao pedido de cassação da Chapa 01 – Muda CREF, cumpre salientar que a Resolução CONFEF nº 513/2023 prevê, no art. 55, que a prática de crimes contra a honra no contexto eleitoral pode ensejar a cassação de candidatura. No entanto, para que tal medida extrema seja aplicada, é necessária a comprovação cabal e irrefutável de que o crime foi praticado e que houve trânsito em julgado da decisão penal.

No presente caso, embora os autos demonstrem em tese a prática de atos ofensivos por parte do requerido, não há nos autos comprovação de trânsito em julgado de eventual condenação criminal. O princípio da presunção de inocência, consagrado no art. 5º, LVII, da Constituição Federal, impede que a cassação seja aplicada com base apenas em acusações ainda pendentes de julgamento no âmbito penal.

Ainda que o comportamento do requerido seja reprovável e mereça sanções proporcionais, a cassação da chapa neste momento seria precipitada, uma vez que não consta notícias de existência de processo judicial ou que o mesmo, se existente, foi concluído na esfera criminal.

Destaque-se, por fim, que é importante salientar que, no contexto do debate eleitoral, a Comissão Eleitoral deve agir com redobrada cautela para evitar o desequilíbrio do processo em favor de quaisquer das chapas.

PARTE DISPOSITIVA

Diante do exposto, em dispositivos penais aplicáveis ao caso, na Resolução CONFEF nº 513/2023 e na legislação eleitoral aplicável, julgo parcialmente procedente a presente representação, para:

1. Proibir o representado, Bruno José Rosa Gonçalves de Matos, candidato ao Conselho pela Chapa 01 – Muda CREF e Conselheiro do CREF, de realizar novas postagens com o mesmo teor difamatório, injurioso ou calunioso contra os autores, seja em redes sociais ou em qualquer outro meio de comunicação, sob pena de multa no valor correspondente a 5 anuidades do registro no CREF, em caso de reincidência;

2. Determinar a imediata retirada das postagens ofensivas mencionadas nos autos, publicadas na página "edfiscagoias" no Instagram, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais), até o cumprimento integral desta decisão;

3. Julgar improcedente o pedido de cassação da Chapa 01 – Muda CREF, uma vez que não se tem notícias de existência de ação criminal relacionada aos fatos imputados ao representado, não havendo, portanto, fundamento jurídico suficiente para tal medida no momento;

4. Após o pleito eleitoral que seja encaminhado a presente representação para a Câmara de Orientação e Ética Profissional para a avaliação e juízo de admissibilidade de eventual apuração de infração ética por parte do Profissional de Educação física Bruno José Rosa Gonçalves de Matos.

Publique-se. Intimem-se.

Goiânia, 14 de outubro de 2024.

Raphael Pinheiro Sales
Presidente da Comissão Eleitoral
OAB-GO 25.390

Edilberto de Castro Dias
Membro da Comissão Eleitoral

OAB-GO 13.748

Diogo Gonçalves de Oliveira Mota

Membro da Comissão Eleitoral

OAB-GO 28.816

decisão processo 03 representação eleitoral em desfavor Muda CREF Bruno Matos.docx

Documento número #2c4b9511-74af-423b-be9d-12f4282dde7e

Hash do documento original (SHA256): f7c2bfb04b28013757f0009a5ebd1c00da72a0a908fbbddd4a30df4307ae7beb

Assinaturas

✓ **Raphael Pinheiro Sales**
CPF: 904.323.801-59
Assinou em 14 out 2024 às 17:40:15

✓ **DIOGO GONÇALVES DE OLIVEIRA MOTA**
CPF: 960.172.951-87
Assinou em 14 out 2024 às 17:37:18

✓ **Edilberto de Castro Dias**
CPF: 634.491.701-63
Assinou em 14 out 2024 às 17:50:00

Log

- 14 out 2024, 17:35:23 Operador com email secretariaexecutiva@cref14.org.br na Conta e077d93b-d258-4fdc-81fb-4ef59b736c3b criou este documento número 2c4b9511-74af-423b-be9d-12f4282dde7e. Data limite para assinatura do documento: 13 de novembro de 2024 (17:33). Finalização automática após a última assinatura: habilitada. Idioma: Português brasileiro.
- 14 out 2024, 17:35:24 Operador com email secretariaexecutiva@cref14.org.br na Conta e077d93b-d258-4fdc-81fb-4ef59b736c3b adicionou à Lista de Assinatura: raphaelpsalles13@hotmail.com para assinar, via E-mail, com os pontos de autenticação: Token via E-mail; Nome Completo; CPF; endereço de IP.
- 14 out 2024, 17:35:24 Operador com email secretariaexecutiva@cref14.org.br na Conta e077d93b-d258-4fdc-81fb-4ef59b736c3b adicionou à Lista de Assinatura: diogo@goncalvesmota.adv.br para assinar, via E-mail, com os pontos de autenticação: Token via E-mail; Nome Completo; CPF; endereço de IP.
- 14 out 2024, 17:35:24 Operador com email secretariaexecutiva@cref14.org.br na Conta e077d93b-d258-4fdc-81fb-4ef59b736c3b adicionou à Lista de Assinatura: edilbertocastrodias@gmail.com para assinar, via E-mail, com os pontos de autenticação: Token via E-mail; Nome Completo; CPF; endereço de IP.
- 14 out 2024, 17:37:18 DIOGO GONÇALVES DE OLIVEIRA MOTA assinou. Pontos de autenticação: Token via E-mail diogo@goncalvesmota.adv.br. CPF informado: 960.172.951-87. IP: 177.174.212.178. Componente de assinatura versão 1.1022.0 disponibilizado em https://app.clicksign.com.

-
- 14 out 2024, 17:40:15 Raphael Pinheiro Sales assinou. Pontos de autenticação: Token via E-mail raphaelsalles13@hotmail.com. CPF informado: 904.323.801-59. IP: 177.223.43.138. Componente de assinatura versão 1.1022.0 disponibilizado em <https://app.clicksign.com>.
- 14 out 2024, 17:50:01 Edilberto de Castro Dias assinou. Pontos de autenticação: Token via E-mail edilbertocastrodias@gmail.com. CPF informado: 634.491.701-63. IP: 187.68.171.81. Localização compartilhada pelo dispositivo eletrônico: latitude -16.69688 e longitude -49.2656621. URL para abrir a localização no mapa: <https://app.clicksign.com/location>. Componente de assinatura versão 1.1022.0 disponibilizado em <https://app.clicksign.com>.
- 14 out 2024, 17:50:01 Processo de assinatura finalizado automaticamente. Motivo: finalização automática após a última assinatura habilitada. Processo de assinatura concluído para o documento número 2c4b9511-74af-423b-be9d-12f4282dde7e.
-



Documento assinado com validade jurídica.

Para conferir a validade, acesse <https://www.clicksign.com/validador> e utilize a senha gerada pelos signatários ou envie este arquivo em PDF.

As assinaturas digitais e eletrônicas têm validade jurídica prevista na Medida Provisória nº. 2200-2 / 2001

Este Log é exclusivo e deve ser considerado parte do documento nº 2c4b9511-74af-423b-be9d-12f4282dde7e, com os efeitos prescritos nos Termos de Uso da Clicksign, disponível em www.clicksign.com.